Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10311/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11525/2015
PROTOCOLO	: 1606030
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: TÂNIA MARA A. KINA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VIDROS, INCLUINDO SERVIÇOS DE TROCA E DE INSTALAÇÃO, EM ATENDIMENTO À PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL	: R$ 76.780,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 36, de 2015, objetivando o registro de preços na ata apropriada (n. 22, de 2015), para a futura aquisição de vidros, incluindo os serviços de troca e de instalação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 28033/2015, peça n. 22), que considerou irregular o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 22, de 2015.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18807/2016 (peça n. 23), opinando pela:

> *"I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II - multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 7º, § 2º,II,; 14; 38, caput; 40; 54, §1º e 55 da Lei Federal 8666/93 e alterações e ao art. 3º, II, da Lei Federal 10.520/02 (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 36, 2015, pela Administração Municipal de Sidrolândia, e a Ata de Registro de Preços n. 22, de 2015, não atenderam integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Embora oportunamente intimado (Termo de Intimação n. 12646/2015, peça n. 18), transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do jurisdicionado, permanecendo as seguintes irregularidades detectadas nos autos:

1 - Ausência de clareza e precisão do objeto, nos termos em que foi definido no edital de licitação (subitem 2.1) e a seguir na Ata de Registro de Preços n. 22, de 2015 (subitem 1.1), conforme transcrições a seguir:

> *"2.1 - 0 objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando* ***a aquisição de serviços de troca de vidros*** *para atendimento da Prefeitura municipal e suas Secretarias, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações oriunda do departamento de compras."*

> *"1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando a* ***aquisição de vidros incluindo serviços de troca e instalação*** *para atendimento da Prefeitura e Secretarias, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações oriunda do departamento de compras.''*

2 - Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Sobre o objeto da licitação, a Lei n. 10.520, de 2002, dispõe no art. 3º, II:

> *Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I -*
>
> *II –* ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara****, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

A Lei n. 8.666, de 1993, também trata da definição do objeto da licitação, dispondo o que segue:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a* ***indicação sucinta de seu objeto*** *e do recurso próprio para a despesa, (...).*

> *Art. 40. O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> ***I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara****; (...)*

Portanto, o objeto da licitação dever ser caracterizado de forma clara, precisa e suficiente, ou seja, todos os aspectos fundamentais do objeto devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas.

No caso em apreço, verifico que o objeto encontra-se definido de forma imprecisa, confusa e insuficiente. Primeiro, porque no Anexo I do edital de licitação (fl. 59) o objeto consiste em **fornecer serviços** de trocas de vidros, enquanto na Ata

de Registro de Preços o objeto consiste na **aquisição de vidros, incluindo serviços de troca e instalação.** Segundo, porque estão ausentes na descrição do objeto, características próprias dos vidros, como espessura e coloração, as quais refletem diretamente na qualidade e no preço do produto e do serviço.

Assim, entendo insuficiente a descrição feita na cláusula décima primeira da Ata de Registro de Preços n. 22, de 2015 (peça n. 15), que registrou apenas a "prestação de serviços de vidros comuns e temperados", nos moldes a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quanti-dade	Valor Unitário (R$)	Valor total (R$)
1	Prestação de serviços vidros zona rural	mts	40	120,00	4.800,00
2	Prestação serviços vidros comuns	mts	270	84,00	22.680,00
3	Prestação serviços vidros temperados	mts	170	290,00	49.300,00
				TOTAL	76.780,00

Como se vê, a "tabela" ou planilha acima está confusa e deficiente, logo não apropriada, pois:

1. trata genericamente de "prestação de serviço" (obrigação de fazer), sem distinguir se:

– efetivamente, era o caso de compra e venda de vidros (obrigação de dar coisa certa), que, cumulativamente, devia ser objeto de prestação de serviços de colocação pelo mesmo fornecedor/vendedor (obrigação de fazer),

– ou se era apenas o caso de prestação de serviços de colocação de vidros;

2. não há referências quanto à espécie, espessura e coloração dos vidros, fatos estes relevantes, que ocasionariam diferenças nos valores unitários e finais de futuras contratações;

3. generaliza a prestação de serviços na zona rural, e também não distingue o preço para os vidros, sejam eles comuns ou temperados ou quanto a outras características.

Em relação às supramencionadas impropriedades na "tabela" ou planilha de preços – que mesmo assim foi irregularmente objeto de registro na ATA –, é certo que ocorreu, inicialmente, irregularidade no Edital de Licitação, que fez referência apenas à "aquisição de serviços de troca de vidros". E sobre tal fato, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que *"os editais de licitação não devem definir o objeto de modo impreciso ou demasiadamente amplo."* (Acórdão n. 420/2002, TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Tal irregularidade é assim capaz de violar o princípio da economicidade, pois sem uma planilha que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode superar o que realmente é necessário para a realização de compras e do serviço.

Por outro lado, deixo de considerar qualquer outro desdobramento de irregularidade, pois que pelo demonstrativo acima já ficou suficientemente demonstrado que o jurisdicionado não deu cumprimento às regras das Leis n. 10.520, de 2002 e 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do(a):

a) procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 36, de 2015**, em face da infração decorrente da falta de clareza e precisão do objeto, com infringência ao disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520, de 2002, e nos arts. 38 e 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) formalização da **Ata de Registro de Preços n. 22, de 2015**;

II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 12646/2015 (peça n. 18), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC